

PROJETO DE LEI

Nº 113/2015

Veto T. Nº 50/15

AUTÓGRAFO Nº

113/2015

LEI Nº 11.169

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 113/2015

***Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

<sup>81</sup> § 1º As providências estabelecidas no caput deverão ser executadas no prazo de 10 anos, a contar da vigência desta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Espécies nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

III - Espécies exóticas invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos.;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-26-Mai-2015-10:45-146044-176





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;

II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;

III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;

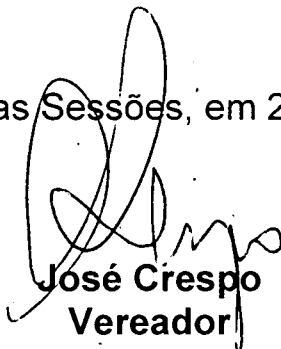
IV - o engajamento comunitário;

V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

  
José Crespo  
Vereador

PROTÓTIPO GERAL

-26-Mai-2015-10:45-14604412/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada por mais de 190 países, estabelece em seu artigo 8º, letra "h", que "é fundamental prevenir introduções, controlar e erradicar espécies exóticas que ameaçam ecossistemas, habitats e espécies".

A Leucena, árvore exótica invasora de origem mexicana, presente e se desenvolvendo rapidamente também em Sorocaba, está entre as 100 espécies mais agressivas do planeta.

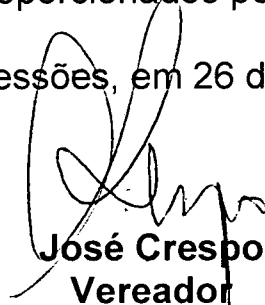
Por serem monodominantes, as Leucenas causam grandes prejuízos à biodiversidade, pois não fornecem alimentos à fauna nativa e formam grandes maciços que sufocam as espécies nativas, em razão de sua imensa produção de sementes e germinação.

Juridicamente, esta proposição encontra amparo na letra "n" do artigo 33 da Lei Orgânica municipal de Sorocaba.

Outros municípios, por exemplo Votorantim, conscientes dos prejuízos ambientais causados pela Leucena, já estão desenvolvendo programas de sua remoção e substituição.

Necessário destacar o alerta e a consultoria técnica que nos foram proporcionados pelo biólogo Demis Lima.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

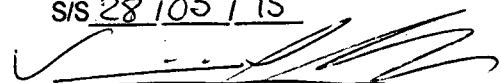


**José Crespo**  
Vereador




Recebido na Div. Expediente  
26 de maio de 15

Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 28/05/15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 05 / 15

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M 7 8 2 4 3 4 3 3 8 / 1 6 2 8**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei**

Autor:

**José Crespo**

Data de Envio:

**26/05/2015**

Descrição:

**ESTABELECE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E  
SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES DA ESPÉCIE EXÓTICA**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**José Crespo**

PROTÓTIPO GERAL

-26-Mai-2015-10:45-146044-3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 113/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento da política pública municipal de remoção e substituição de árvores de espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba. As providências estabelecidas no caput deverão ser executadas no prazo de 10 anos, a contar da vigência desta lei. Para os efeitos desta lei, considera-se: espécies nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba; espécies exóticas invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

sócio-econômicos (Art. 1º); São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas: o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias; a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba; a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos; o engajamento comunitário; a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre o estabelecimento da política pública municipal de remoção e substituição de árvores de espécie exótica invasora “Leucena” por espécies nativas do município, ou seja, esta Proposição tem o intuito de estabelecer norma protetivas do meio ambiente, conforme consta na Justificativa deste PL:

*A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada por mais de 190 países, estabelece em seu artigo 8º, letra “h”, que “é fundamental prevenir introduções, controlar e erradicar espécies exóticas que ameaçam ecossistemas, habitats e espécies”.*

*A Leucena, árvore exótica invasora de origem mexicana, presente e se desenvolvendo rapidamente também em Sorocaba, está entre as 100 espécies mais agressivas do planeta.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Por serem monodominantes, as Leucenas causam grandes prejuízos à biodiversidade, pois não fornecem alimentos à fauna nativa e formam grandes maciços que sufocam as espécies nativas, em razão de sua imensa produção de sementes e germinação.*

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate a poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual; dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;*

Somando a retro exposição ressalta-se que Lei Nacional dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecendo como princípio, o acompanhamento do estado de qualidade ambiental; bem como a educação ambiental, *in verbis*:

### **LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### **DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

*Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*

*X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*

Destaca-se que a Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(g.n.)*

No que diz respeito à competência supletiva municipal, frisa-se infra o magistério de Petrônio Braz:

***Competência supletiva***



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

*A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual<sup>1</sup>.(g.n.)*

Sublinha-se que está em tramitação, nos termos infra, Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria correlata a esta PL (no caso visa o Programa Municipal de Pomarização Urbana), tendo recebido parecer favorável por esta Secretaria Jurídica:

*LEI N° 9.209, DE 6 DE JULHO DE 2009*

*Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores frutíferas no município de Sorocaba.*

*Projeto de Lei n° 455/2009 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.*

*Câmara Municipal de Sorocaba decreta e, eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituído nos termos desta Lei o Programa Municipal de Pomarização Urbana, a ser desenvolvido, em caráter*

<sup>1</sup> BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*, 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora de Direito, 1996. 116, 117 pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.*

*Parágrafo único. As árvores frutíferas serão plantadas nas praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou Secretaria afim.*

*Art. 2º O objetivo do Programa é ecológico, educacional e proporcionar a melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas.*

Finalizando verifica-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como suplementa a legislação federal que normatiza sobre o assunto que trata este Projeto de Lei; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção do § 1º, art. 1º deste PL, o qual dispõe: “as providências estabelecidas no caput deverão ser executadas no prazo de 10 anos, a contar da vigência desta lei”**, sendo que tais disposições impõe prazo a Administração para providências eminentemente administrativas, sendo portanto, inconstitucional, por contrastar com o art. 84, II, Constituição da República, pois, cabe ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração; sendo assim sugere-se que passe a constar no § 1º, art. 1º deste PL: **As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 (Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013).**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informações destaca-se que em Votorantim/SP a Sema substituirá a espécie invasora Leucena por espécies nativas em área do futuro parque no Jardim Europa, conforme reportagem disponibilizada em [w.w.w.cruzeirodosul.inf./material/.../sema-quer-erradicar-arvores-exotica...](http://w.w.w.cruzeirodosul.inf./material/.../sema-quer-erradicar-arvores-exotica...) em 08.01.2015:

*A Secretaria de Meio Ambiente (Sema) por meio do "Programa Municipal de Erradicação de Espécies Exóticas – Árvore Leucena", informou a população do Jardim Europa e bairros próximos que dará início nos próximos dias à retirada de árvores da espécie invasora e exótica, de origem mexicana denominada Leucena (*Leucaena leucocephala*), e as substituirá por meio do plantio de espécies arbóreas nativas. A ação será realizada na área onde a Prefeitura implantará o futuro Parque Municipal dos Quatis.*

*A secretaria informa que tal espécie tem imenso potencial de produção e germinação de sementes, inclusive em locais rústicos e impróprios em comparação ao estabelecimento de espécies nativas regionais. Por serem monodominantes, as Leucenas causam grande prejuízo à biodiversidade regional, pois, em suma, não fornecem alimento à fauna nativa e formam grandes maciços que impossibilitam a ocupação física das espécies vegetais nativas, essenciais à manutenção evolutiva da biodiversidade regional.*

Sublinha-se, ainda, que a Prefeitura de São Paulo declara guerra a árvores invasoras, doze espécies de plantas não nativas de São Paulo



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

podem ser removidas para evitar danos, doze espécies na mira entre elas a Leucena, conforme reportagem disponibilizada em [vejasp.abril.com.br/material/prefeitura-remove-arvores-nao-nativas-de-saopaulo/](http://vejasp.abril.com.br/material/prefeitura-remove-arvores-nao-nativas-de-saopaulo/) por: Mauricio Xavier (com reportagem de Catarina Cicarelli e Miguel Barbieri Jr.) em 07.01.2011:

*A remoção de árvores que causem danos ao espaço público já é prevista em lei, mas uma portaria municipal publicada em 28 de dezembro amplia esses critérios. Com base em uma lista elaborada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, foram relacionadas doze espécies de plantas não nativas de São Paulo que podem ser extraídas de maneira a prevenir futuros estragos. Dois exemplares de **figueira-benjamim** (na foto, uma delas) já foram removidos na quarta (5) da Praça Marechal Deodoro, em Santa Cecília, por apresentarem riscos: como crescem demais, podem danificar calçadas e atingir fios de energia elétrica. “Pelas características da espécie, prevemos os danos e evitamos que ela prejudique o espaço”, explica Cynthia Bianchi, engenheira agrônoma da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, responsável pela retirada das árvores.*

### **DOZE ESPÉCIES NA MIRA**

- ✓ *Palmeira seafórtia*
- ✓ *Pinho-do-caribe*
- ✓ *Pinho-comum*
- ✓ *Pinheiro-amarelo*
- ✓ Leucena (g.n.)
- ✓ *Acácia-negra*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

- ✓ *Figueira-benjamim*
- ✓ *Falsa seringueira*
- ✓ *Eucalipto-do-brejo*
- ✓ *Alfeneiro-do-japão*
- ✓ *Alfeneiro-da-china*
- ✓ *Alfeneiro arbustivo*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. VEREADOR**

Encaminhamos o PL nº 113/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)*

*(...)*

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)*

Sorocaba, 15 de junho de 2015.

Valéria Brenha Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

15, 6, 15  
\_\_\_\_\_  
Data

Pela manifestação.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

\_\_\_\_\_  
Data



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores de espécie exótica invasora “Leucena” por espécie nativas do município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de junho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 113/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores de espécie exótica invasora “Leucena” por espécie nativas do município e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto à exceção do §1º do seu art. 1º (fls. 06/15).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, conforme fls. 16.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 33, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica do Municipal, bem como nos arts. 30, incisos I e II, 23, inciso VI e 24, inciso VI da Constituição Federal.

Todavia, tendo em vista a recomendação da D. Secretaria Jurídica desta Casa, bem como visando sanar a inconstitucionalidade do §1º do art. 1º da proposição, que ao impor prazo para a Administração, invade competência privativa do Chefe do Executivo, apresentamos a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

O §1º do art. 1º do PL nº 113/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º *As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 - Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013”*.

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 113/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2015.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 113/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANCA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 113/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2015.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

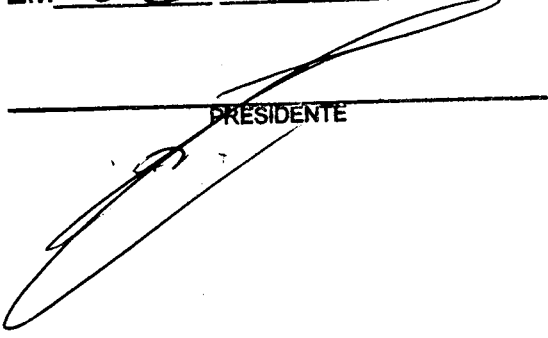


**1ª DISCUSSÃO** SO. 40/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 02/07/2015

Bem como a  
emenda 1

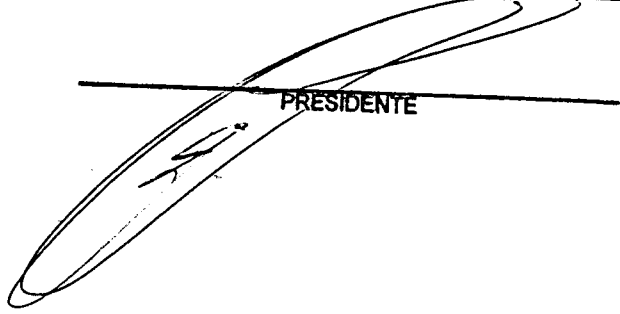
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

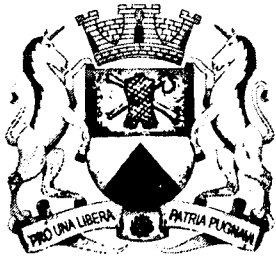
**2ª DISCUSSÃO** SO. 41/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 07/07/2015

Bem como a  
emenda 1/C.  
Rede f

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 113/2015

**SOBRE: Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 – Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

II - Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;

II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;

III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

IV - o engajamento comunitário;

V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de julho de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*

Rosa./

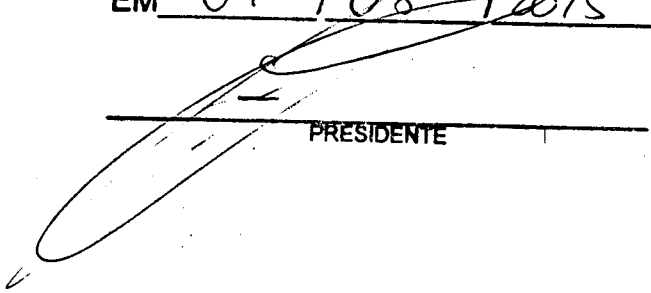


23v

**DISCUSSÃO ÚNICA** SO. 43/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 04 10 2015



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

0634

Sorocaba, 4 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 112/2015 ao Projeto de Lei nº 58/2015;
- Autógrafo nº 113/2015 ao Projeto de Lei nº 113/2015;
- Autógrafo nº 114/2015 ao Projeto de Lei nº 108/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 113/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 113/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (Leucaena leucocephala), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 – Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

II - Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;

II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;

IV - o engajamento comunitário;

V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Agosto de 2015.

VETO Nº 50 /2015  
Processo nº 24.474/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 21 AGO. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 113/2015, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 113/2015; que *dispõe sobre a política pública municipal de remoção substituição de árvores de espécies exóticas invasora "Leucena" por espécies nativas do Município.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a proposição aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, administração municipal **incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas** e os serviços públicos que serão prestados à população.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, **são políticas** e administrativas típicas e próprias do cargo. **As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam** na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais.**

Nessa seara, a Câmara pode formular indicações, mas não sujeitar o Chefe do Executivo ao cumprimento de Lei que constitui verdadeira ordem ou comando para que se faça algo.

Observe que ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal deverá substituir árvores "Leucena" por espécie nativa, bem como determinar uma série de providências no art. 3º do Projeto de Lei, tais como, mapeamento de vetação, estudo de dispersão de sementes, entre outros, a Câmara Municipal interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, exerce indevidamente a incumbência do Alcaide na qualidade de administrador-chefe do Município, que tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade.

Por fim, o Projeto de Lei contradiz o item "3 - Objetivos" do Plano de Arborização Urbana de Sorocaba, que estabelece prioridade no uso de espécies nativas, ao passo que a presente iniciativa da Câmara obriga a substituição por árvores nativas.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu ser inconstitucional a Lei Municipal nº 2.935/2008, do Município de Tietê, de iniciativa da Câmara, que disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana (ADI nº 164.823-0/3-00).

A Corte Paulista também reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.507/2009, de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, que cria o programa permanente de plantio de árvore: "a cada filho, uma árvore plantada" (ADI nº 0293134-54.2010.8.26.0000).




# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 50 /2015 – fls. 2.

Portanto, o Presente Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara, desrespeita os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante e art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Dá porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIÔ  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto 50 /2015 Aut. 113/2015 e PL 113/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-12-A90-2015-00131-10040-2/4

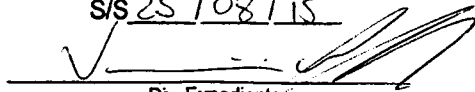
26

Recebido na Div. Expediente

21 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 25/08/15



Div. Expediente







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO TOTAL Nº 50/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 50/2015 ao Projeto de Lei nº 113/2015 (AUTÓGRAFO 113/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 113/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, bem como encontra fundamento no art. 33, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica do Municipal, bem como nos arts. 30, incisos I e II, 23, inciso VI e 24, inciso VI da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 50/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 1º de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

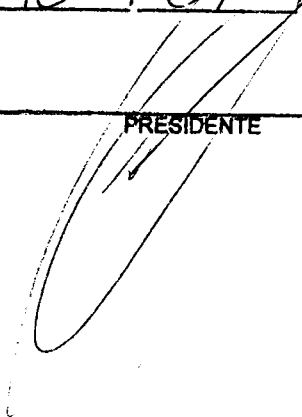


**VETO** 50.541/2015

ACEITO  REJEITADO

EM 10 1 07 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



↓

↓

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 50-2015 AO PL 113-2015 - DISC ÚNICA**

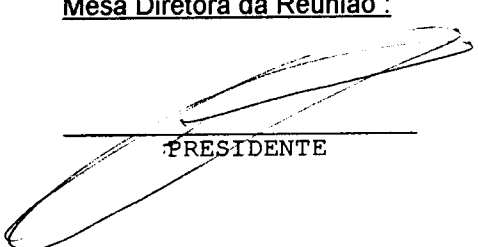
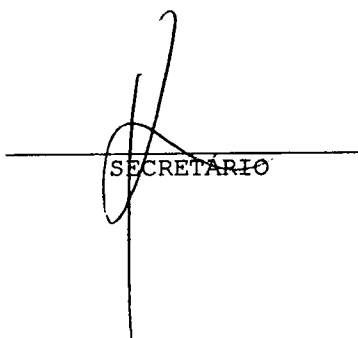
**Reunião :** SO 54/2015  
**Data :** 10/09/2015 - 11:28:29 às 11:30:35  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Present** 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:29:22
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:28:44
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:28:53
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:29:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:28:35
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:28:36
40	HÉLIO GODOY		Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:29:58
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:29:57
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:29:28
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:30:24
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:28:48
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:30:26
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:29:01
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:29:20
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:29:08
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:29:58
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:30:06

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	1	16	17

**Resultado da Votação : REJEITADO**

**Mesa Diretora da Reunião :**

 _____ PRESIDENTE	 _____ SECRETARIO
--	---



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 25 de agosto de 2015.

0765

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 50/2015 ao Projeto de Lei nº 113/2015, Autógrafo nº 113/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

*Enviado à Prefeitura em  
11/09/2015*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

0771

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.168 e 11.169/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.168 e 11.169/2015, de 15 de setembro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

## LEI Nº 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

**Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 – Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

II - Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;

II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;

IV - o engajamento comunitário;

V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

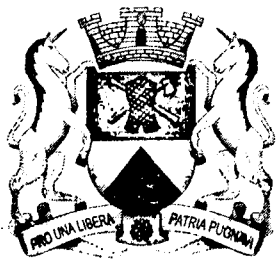
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de setembro de 2015.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada por mais de 190 países, estabelece em seu art. 8º, letra “h”, que “é fundamental prevenir introduções, controlar e erradicar espécies exóticas que ameaçam ecossistemas, habitats e espécies”.

A Leucena, árvore exótica invasora de origem mexicana, presente e se desenvolvendo rapidamente também em Sorocaba, está entre as 100 espécies mais agressivas do planeta.

Por serem monodominantes, as Leucenas causam grandes prejuízos à biodiversidade, pois não fornecem alimentos à fauna nativa e formam grandes maciços que sufocam as espécies nativas, em razão de sua imensa produção de sementes e germinação.

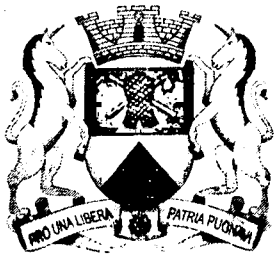
Juridicamente, esta proposição encontra amparo na letra “n” do art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Outros municípios, por exemplo Votorantim, conscientes dos prejuízos ambientais causados pela Leucena, já estão desenvolvendo programas de sua remoção e substituição.

Necessário destacar o alerta e a consultoria técnica que nos foram proporcionados pelo biólogo Demis Lima.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de setembro de 2015.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.705  
FOLHA 1 DE 2

## **LEI Nº 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015**

Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora “Leucena” por espécies nativas do município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada “Leucena” (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 – Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;
- II - Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

**Art. 3º** São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

- I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;
- II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;
- III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;
- IV - o engajamento comunitário;
- V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

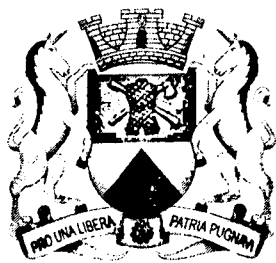
**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de setembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.705

FOLHA 2 DE 2

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada por mais de 190 países, estabelece em seu art. 8º, letra “h”, que “é fundamental prevenir introduções, controlar e erradicar espécies exóticas que ameaçam ecossistemas, habitats e espécies”.

A Leucena, árvore exótica invasora de origem mexicana, presente e se desenvolvendo rapidamente também em Sorocaba, está entre as 100 espécies mais agressivas do planeta.

Por serem monodominantes, as Leucenas causam grandes prejuízos à biodiversidade, pois não fornecem alimentos à fauna nativa e formam grandes maciços que sufocam as espécies nativas, em razão de sua imensa produção de sementes e germinação.

Juridicamente, esta proposição encontra amparo na letra “n” do art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Outros municípios, por exemplo Votorantim, conscientes dos prejuízos ambientais causados pela Leucena, já estão desenvolvendo programas de sua remoção e substituição.

Necessário destacar o alerta e a consultoria técnica que nos foram proporcionados pelo biólogo Demis Lima.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 15 de setembro de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11169

Data : 15/09/2015

**Classificações :** Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

LEI Nº 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2039269-56.2016.8.26.0000)

Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 – Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

II - Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;

II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;

III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;

IV - o engajamento comunitário;

V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2039269-56.2016.8.26.0000**

**Relator(a): FERRAZ DE ARRUDA**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.169, de 15 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar que estabeleceu política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora “Leucena” por espécies nativas do município.

Alega o autor a existência de vício de iniciativa porque impõe obrigações ao Poder Executivo e dispõe sobre a organização de serviços públicos.

Estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a medida liminar a fim de suspender os efeitos da lei impugnada até o julgamento da presente ação.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal.

À Procuradoria Geral do Estado para apresentar defesa.

Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oficie-se.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2016.

**Ferraz de Arruda**  
**Relator**

**Lei Ordinária nº : 11169****Data : 15/09/2015****Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.**

LEI Nº 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

ADIN

ADIN

ADIN

(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2039269-56.2016.8.26.0000)

ADIN

Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.

§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 – Lei Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;

II - Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;

- Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;

II - a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;

III - a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;

IV - o engajamento comunitário;

V - a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

05 JUN 2016

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Registro: 2016.0000412422

Lei 11.769/2015

Publicado no DJSP em 30/06/2016

113/2015

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2039269-56.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 15 de junho de 2016

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

42

**Direta de Inconstitucionalidade:** 2039569-56.2016.8.26.0000

**Autor:** Prefeito Municipal de Sorocaba

**Réu:** Câmara Municipal de Sorocaba

**VOTO Nº 35.353**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA “LEUCENA” POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a Lei Municipal nº 11.169, de 15 de setembro de 2015, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba, que estabeleceu política pública municipal de remoção e substituição de árvores a espécie exótica invasora “Leucena” por espécies nativas do município.

O autor alega que a lei impugnada afronta os artigos 5º, 24, §2º, 1, Direta de Inconstitucionalidade nº 2039269-56.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 2/8





43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual e aos artigos 2º, 61, §1º, e 84, II, da Constituição Federal.

Foi concedida a medida liminar a fim de suspender os efeitos da norma.

A Câmara Municipal prestou informações e o douto Procurador Geral do Estado se absteve de apresentar defesa.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

**É o relatório.**

Eis o teor da lei impugnada:

*LEI Nº 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015*

*Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "Leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo*

*Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada "Leucena" (Leucaena leucocephala), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba.*

*§ 1º As providências estabelecidas nesta Lei deverão ser executadas de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana de Sorocaba: 2009-2020 – Lei*



44

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Municipal nº 10.521 de 17 de julho de 2013.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – Espécies Nativas: aquelas originalmente existentes nos ecossistemas do território municipal de Sorocaba;*

*II – Espécies Exóticas Invasoras: espécies introduzidas que avançam, sem assistência humana e ameaçam as espécies nativas e os ecossistemas naturais, causando impactos ambientais e sócio-econômicos;*

*Art. 3º São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:*

*I – o mapeamento dessa vegetação presente no Município, o estudo da dispersão de suas sementes e o planejamento das ações necessárias;*

*II – a restauração dos ecossistemas próprios do município de Sorocaba;*

*III – a minimização da contaminação biológica, para a conservação das espécies nativas da fauna local, bem como dos sistemas hídricos;*

*IV – o engajamento comunitário;*

*V – a educação ambiental continuada voltada à proteção das matas nativas e à ameaça representada pelas espécies exóticas invasoras.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 15 de setembro de 2015.*

*GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES*  
*Presidente*



45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Não me parece que a presente lei ao estabelecer o programa de política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora, denominada “Leucena” (*Leucaena leucocephala*), de origem mexicana, por espécies nativas do município de Sorocaba (artigo 1º), agora com maior profundidade hermenêutica, padeça do vício de inconstitucionalidade .

Com efeito, em face do que dispõe o artigo 193 e seu inciso XVII, da Constituição do Estado, que versam sobre a proteção ao meio ambiente, permitem que legislação municipal trate da matéria, até mesmo em caráter suplementar do tema em exame, sem que isso se afigure invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, podendo-se dizer, pois, que se trata de competência concorrente.

É assim que se encontram redigidas as normas constitucionais acima invocadas:

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

*XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

46

*mínimos de cobertura vegetal;*

Verifica-se do inciso XVII o poder dever do Município em promover programas de recuperação da vegetação em áreas urbanas de sorte que a iniciativa de leis que tratem desse assunto não se restrinja exclusivamente à iniciativa do Poder Executivo, podendo a Câmara Municipal entrar por essa esfera de competência sem que isso venha se constituir em ofensa à reserva constitucional da Administração Pública para gerir os interesses administrativos do Município.

Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

47

*atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605).*

É de se observar, portanto, que está presente a atribuição típica da Câmara de regular a administração do Município estabelecendo política pública de arborização da cidade e da remoção da espécie existente e nociva ao meio ambiente, atendendo assim o interesse local e em harmonia com o que dispõe o inciso XVII, do artigo 193, da Constituição Estadual, estabelecendo, para tanto, normas de administração como ensina o inexcusável Professor Hely Lopes Meireles, certo que os meios concretos para execução do programa versado na lei impugnada ficam por conta do Poder Executivo que, usando da sua competência discricionária, decidirá sobre a oportunidade e conveniência de até, em querendo, regulamentar a aplicação das normas estabelecidas para a erradicação da espécie nociva ao meio ambiente.

Nem há de se considerar que a lei impugnada cria encargos excedentes aos ordinários do Executivo que se traduzem em colocar à disposição dos administrados os serviços que lhe compitam segundo a lei.

Por outro lado, há de se ressaltar a existência de lei municipal que dispõe sobre o Plano de Arborização do espaço urbano, inclusive já estabelecendo como enfrentará o Município as despesas para execução do citado Plano (Lei Municipal nº 10.521, de 17 de julho de 2013 – págs. 185/188) que inclui,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

evidentemente, o programa instituído pela lei ora atacada que remete expressamente à fonte de custeio (§ 1º, do artigo 1º).

Ademais, não fosse por isso, nada impede que a execução orçamentária da lei seja incluída no exercício seguinte de sorte a superar a alegação de que padeça ela de fonte de custeio.

O certo é que, estando diante de competência legislativa concorrente, como é o caso, não pode a coletividade ficar à mercê da inércia do Executivo local em tomar à frente o combate de vegetação nociva ao meio ambiente.

Em tais condições, quer no plano da iniciativa da lei em exame, quer sob o aspecto da despesa para executá-la, não vejo óbice constitucional que a peça de ter vigência e eficácia no Município de Sorocaba, mercê, inclusive do artigo 61, caput, da Constituição Federal e inciso XVII, do artigo 193, da Constituição do Estado, aplicáveis por força do princípio estabelecido no artigo 144, da Constituição do Estado.

Enfim, com tais fundamentos julgo improcedente a presente ação, cassada a liminar inicialmente concedida.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*